



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007054-22.2021.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são apelantes JOSÉ LUIZ GONÇALVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA FRANCIMAR DE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.790

APELAÇÃO N° 1007054-22.2021.8.26.0565

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL (3ª VARA CÍVEL)

APELANTES: JOSÉ LUIS GONÇALVES LOPES e MARIA FRANCIMAR DE MIRANDA LOPES

APELADA: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CINTIA ADAS ABIB

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Atendimento médico hospitalar - Ação de cobrança proposta pelo hospital - Sentença de parcial procedência - Apelo dos réus - Estado de perigo não configurado - Elevado valor dos serviços que não se confunde com onerosidade excessiva - Apelação desprovida

A sentença de fls. 696/700, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação para “condenar os réus, de forma solidária, no pagamento em favor do autor da importância de R\$ 180.333,58, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar de 23/01/2020 e juros de mora, fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905, de 2024, a partir da data da última citação. Considerando a infima sucumbência ao autor, que corresponde a, aproximadamente, 5% do valor da condenação e nos termos do artigo 86, § único, do Código de Processo Civil, condeno os réus, de forma solidária, nos pagamentos das custas e despesas processuais inerentes à presente ação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono do autor, que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, inciso § 2º, do Código de Processo Civil, cujo percentual acima do mínimo legal justifica-se por conta da amplitude dos atos processuais praticados, com o ingresso na fase instrutória, em virtude da produção da prova pericial. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pelos réus, visto que beneficiários da gratuidade processual (fls. 589)”.

Apelam os réus (fls. 703/711) alegando que o “apelante José Luis se encontrava em estado de perigo, o que justifica a busca dos serviços de saúde sem a prévia informação sobre os custos, visto que o propósito naquele momento foi a preservação da sua vida. Embora a r. sentença mencione que os hospitais desenvolvem atividades voltadas ao tratamento de pessoas em potencial condição de perigo, o caso em tela trata-se de condição de perigo extremo, não restando alternativa a não ser aceitar as exigências que a apelada impusesse, ou seja, assinar qualquer documento, mesmo sem saber o encargo que estavam assumindo, caracterizando assim o vício de consentimento”. Destacam a “ausência de orçamento prévio dos serviços” e que “a apelada reconhece que houve o pedido de transferência, tornando tal fato inconteste, informando em sua réplica que transferiu o paciente quando houve vaga. Ora Nobre julgadores, o presente caso é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, portanto, há a inversão do ônus da prova, cabendo a apelada comprovar a data exata do pedido de transferência, o que não o fez. Sendo assim, presume-se verdadeira a alegação dos apelantes, que o pedido de transferência ocorreu na data da apresentação da primeira parcial, ou seja, em 15/01/2019, sendo indevida, qualquer cobrança após esta data”. Por fim, sustentam que o laudo pericial “deixou de apreciar os quesitos formulados pelos apelantes. Note que o r. laudo não respondeu aos quesitos de compatibilidade com tabela utilizada para a cobrança do SUS ou Planos de Saúde, bem como quanto indicação de medicamentos para a mesma finalidade no tratamento, o que configuraria duplicidade de prescrição. Mesmo após a manifestação dos apelantes quanto a falta de resposta adequada, não houve qualquer determinação para que houvesse esclarecimentos sobre os quesitos, causando prejuízo à defesa”.

O recurso foi regularmente processado e respondido

(fls. 715/726), com preliminar de não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Rejeita-se a alegação de inadmissibilidade arguida em contrarrazões, considerando que o recurso preenche os requisitos formais do artigo 1.010 do Código de Processo Civil e que as razões de apelação estão a questionar os fundamentos utilizados na sentença, nada estando, pois, a justificar o reconhecimento de sua imprestabilidade ou a caracterizar afronta ao princípio da dialeticidade.

Diversamente do que pretendem fazer crer os apelantes, os únicos quesitos que apresentaram foram os de fl. 596, devidamente respondidos a fl. 638.

As petições das partes de fls. 643/549 e 656/657 resultaram na manifestação pericial de fls. 664/670, não havendo que se falar em prejuízo à defesa dos recorrentes.

No mérito, a MM. Juíza de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“Restou incontroversa nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, decorrente da prestação de serviços médicos e hospitalares em virtude de internação do corréu José Luis Gonçalves Lopes para tratamento de saúde, figurando a corré como acompanhante e corresponsável perante o estabelecimento hospitalar (fls. 28). Nessas condições, assumiram a obrigação de proceder ao pagamento das despesas hospitalares prestadas.

Os réus sustentam que buscaram atendimento perante o hospital autor porque não conseguiram atendimento através da rede pública, e em face da gravidade do quadro de saúde do paciente. Entendem que referidas circunstâncias caracterizam o estado de perigo (artigo 156 do Código Civil) e, por isso, o dever de indenizar deve ser afastado.

De início, registro que os hospitais desenvolvem atividades voltadas exatamente ao tratamento de pessoas em potencial condição de perigo, não sendo possível atribuir a eles o ônus financeiro do tratamento de todos que o buscam em situação de risco à saúde, integridade física ou à vida, visto que este é originariamente o público atendido nesses locais.

Assim, da prestação dos serviços médicos e hospitalares

decorre o dever do paciente, ou responsável, efetuar a contraprestação, consistente no pagamento das despesas havidas, desde que não haja exigência de pagamento exacerbado ou de utilização de serviços desnecessários. Nesses termos, não há que se falar em afastamento da responsabilidade dos réus pela ocorrência de estado de perigo.

Nesse sentido:

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DE PERIGO. OCORRÊNCIA. I. O estado de perigo é vício de consentimento dual, que exige para a sua caracterização, a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, de outra banda, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial. II. O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivência ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar. III. Atividades empresariais voltadas especificamente para o atendimento de pessoas em condição de perigo iminente, como se dá com as emergências de hospitais particulares, não podem ser obrigadas a suportar o ônus financeiro do tratamento de todos que lá aportam em situação de risco à integridade física, ou mesmo à vida, pois esse é o público-alvo desses locais, e a atividade que desenvolvem com fins lucrativos é legítima, e detalhadamente regulamentada pelo Poder Público. IV. Se o nosocômio não exigir, nessas circunstâncias, nenhuma paga exagerada, ou impor a utilização de serviços não necessários, ou mesmo garantias extraleais, mas se restringir a cobrar o justo e usual, pelos esforços realizados para a manutenção da vida, não há defeito no negócio jurídico que dê ensejo à sua anulação. V. Recurso especial provido.' (RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.448 - MG (2017/0061174-8); Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

Configurada a responsabilidade pelo pagamento, passo a apreciar o valor cobrado e a prova produzida nos autos.

No que tange às despesas decorrentes da internação, a prova pericial produzida concluiu que os preços cobrados pelo hospital autor são razoáveis, porque se mostram em consonância com os valores praticados por outros hospitais com o mesmo perfil na região, e com base na Tabela Brasíndice e Simpro. Portanto, não configurada a prática de valores exorbitantes.

Por outro lado, após conferência minuciosa da Sra. Perita Judicial no tocante aos valores cobrados e tratamento aplicado, constatou-se que há excesso de cobrança no tocante a R\$ 9.431,80 (fls. 622/638 e 664/670). Portanto, este valor deverá ser excluído do débito apontado pelo autor.

Por conseguinte, o valor do crédito do hospital/autor, exige redução e fica definido em R\$ 180.333,58, referente a 23/01/2020, situação que acarreta a parcial sucumbência do autor, no que tange ao montante excluído de seu cálculo inicial (R\$ 9.431,80).

No mais, a alegação de demora do autor para formalizar a transferência do paciente para hospital público não prospera, visto que pelos documentos juntados não é possível aferir com precisão a data da solicitação, as providências tomadas pelo autor e eventual demora decorrente da existência, ou não, de vaga em hospital público para efetiva transferência do paciente, cuja disponibilidade de vaga não é de responsabilidade do autor.

Por fim, caberia aos réus o ônus da prova da integral quitação desses valores, retratados nas notas apresentadas pelo hospital autor, visto que os serviços foram efetivamente prestados, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, mediante apresentação de prova documental hábil a esse fim (artigo 320 do Código Civil), a qual não foi produzida nos autos”.

Embora premidos pela necessidade de cuidar da saúde, os apelantes, paciente e responsável financeira (fl. 26), buscaram livremente a entidade hospitalar particular.

Ainda que não se desconheça que foram surpreendidos com a necessidade de nova internação, após concessão de alta médica em hospital municipal (fls. 521/522), descabe falar em estado de perigo, tendo os apelantes, diga-se novamente, buscado livremente a entidade hospitalar particular, sendo de conhecimento público e notório que tais serviços têm valores elevados, levando, por conta disso, muitos consumidores a procurarem planos de saúde, não se confundindo com onerosidade excessiva.

Conforme lição de Carlos Roberto Gonçalves, “a obrigação excessivamente onerosa é considerada em sua relação sinalagmática com o serviço prestado”.

Descabe, assim, falar em estado de perigo, sobretudo porque, a título de argumentação, sequer chegou a ser demonstrado que os valores cobrados extrapolam, excessivamente, os praticados no mercado, conforme conclusão da perita judicial (“Entende-se como razoável o valor praticado, comparando-se preço e época ao de outros hospitais com mesmo perfil na região do Grande ABC, e baseando-se na tabela Brasíndice e Simpro”; fl. 636).

Desse modo, não se mostra caracterizada a hipótese de estado de perigo, previsto no artigo 156 do Código Civil.

Em casos análogos, os precedentes deste Tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOHOSPITALARES - Procedência - Alegação de que o Requerido assumiu a obrigação em estado de necessidade e coação - Não caracterização - Ausência dos requisitos do art. 156, do Código Civil - Conhecimento de que se tratava de hospital particular - O Requerido responsabilizou-se pelo pagamento das eventuais despesas decorrentes do atendimento médico - Despesas comprovadas - Laudo pericial que atestou a adequação das despesas - Sentença mantida - Recurso não

provido (Apelação nº
1007656-87.2018.8.26.0348, Relator
Desembargador Mário de Oliveira, 38ª Câmara
de Direito Privado 10.6.2021)

SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. Ação de cobrança e reconvenção. Comprovação das despesas realizadas pelo apelado. Assinatura do contrato de prestação de serviços. Responsável pelo paciente que estava ciente de que deveria arcar com os custos e despesas. Serviços que devem ser remunerados por se tratar de atendimento particular. Anulabilidade da contratação. Não comprovação. Estado de perigo. Natureza dúplice. Premência de salvaguarda da própria vida ou de parente demonstrada. Imposição de condições excessivamente desvantajosas pela parte adversa não comprovada. Coação. Não caracterização. Vício de vontade não demonstrado. Validade do contrato reconhecida. DANOS MORAIS. Não reconhecimento. Exercício regular do direito de cobrança. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº
1002509-27.2018.8.26.0010, Relator
Desembargador Fernando Sastre Redondo, 38ª
Câmara de Direito Privado, 04.6.2019)

Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral. Contrato de assunção de despesas assinado pela Autora. Prestação do serviço incontroversa. Despesas não impugnadas especificadamente. Estado de perigo não configurado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº

1013119-89.2020.8.26.0008, Relator
Desembargador Pedro Baccarat, 36ª Câmara
de Direito Privado, 27.5.2021)

AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de prestação de serviços médicos - Demanda julgada procedente - Alegação de nulidade da cláusula de eleição de foro - Descabimento - Processo digital, sentenciado sem necessidade de dilação probatória - Paciente que declarou residir na mesma comarca em que recebeu o tratamento médico, onde tramitou o processo - Ausência de prejuízo ao exercício do direito de defesa - Inicial suficientemente instruída com contrato de prestação de serviços médicos e a apresentação de notas fiscais e relatórios de contas de despesas médicas, com a descrição dos serviços prestados e os respectivos valores - Alegação genérica da existência de documento de formação unilateral, desacompanhada de indícios de falsidade e sem ataque específico a seu conteúdo (art. 341 do NCPC) - Cobrança excessiva não demonstrada (art. 373, II, do CPC) - Alegação de que o contrato fora celebrado em estado de perigo - Vício não caracterizado - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação, atualizado (art. 85, § 11, do NCPC). (Apelação

nº 1070413-17.2020.8.26.0100, Relator
Desembargador Mendes Pereira, 15ª Câmara
de Direito Privado, 8.6.2021)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e Reconvenção. Cerceamento de defesa não verificado. Inversão do ônus probatório que não é automática, em que pese a relação de

consumo entre as partes. Ausência, no caso concreto, dos requisitos impostos pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços médico-hospitalares. Contratação e efetiva prestação dos serviços comprovadas. Internação em caráter particular. Autora-reconvinda, responsável pela internação, ciente de que deveria arcar com os pagamentos de forma solidária com o paciente. Alegação de estado de perigo e erro. Vícios de consentimento não evidenciados no caso concreto. Impugnação genérica quanto à suposta onerosidade excessiva dos valores cobrados. Valores constantes da Conta Hospitalar que não foram especificamente impugnados ou questionados, fosse em relação à Tabela de Preços inicialmente indicada pela ré-reconvinte, fosse em relação aos valores praticados no mercado. Cobrança, portanto, que se afigura lícita. Condenação que não comporta reparos. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1004745-02.2020.8.26.0003, Relatora Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, 26.5.2021)

Oportuno ressaltar que a transferência do paciente para outra entidade hospitalar depende de fatores externos, conforme comprova o próprio documento de fl. 540, e que as peculiaridades do caso concreto não autorizam a imposição à apelada da prévia apresentação de orçamento ou mesmo de informações atinentes aos valores dos serviços, como sustentam os apelantes, considerando a natural impossibilidade de previsão de todas as despesas relacionadas ao atendimento a ser prestado, que depende, em inúmeros casos, da evolução do paciente.

Em conclusão, não caracterizado o estado de perigo ou qualquer vício de consentimento, inexistente ainda a onerosidade excessiva, constitui exercício regular de direito da autora a cobrança dos valores devidos pela internação realizada.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pelos apelantes, de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade processual (fl. 589).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator